

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0287 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0287 / 2010	DE	18/06/2010
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ABOU ANNI
--------------------	----------	-----------

<u>E M E N T A:</u>	INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO).
---------------------	--

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 21/1/2011 13:49:25

00000057999-88



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-287 de 10
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
NF. 100 406

PROJETO DE LEI n.º

Introduz alterações na Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

“ Art. 3º Para participar do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG o aluno deverá estar matriculado nas escolas municipais de educação básica”.
(NR)

16:20 18/06/2010 005494 - Produto Legislativo - SSP-ZZ

Matéria PL 287/2010. DANIEL MARTINS GODOI

... (s), nesta
... (s) e folha de
... rubricados sob

2 a 5

2316 120

Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 3

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-287 do 10

Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Art. 4º O caput do artigo 6º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º O Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG continuará se estabelecendo gradativamente, observando-se para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:” (NR)

Art. 5º O caput do artigo 7º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG fica a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio da portaria intersecretarial, definirão:” (NR)

Art. 6º O caput do artigo 10 da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Os pais ou responsáveis deverão autorizar, por escrito, a adesão dos alunos ao Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, ficando, desde então, obrigados a acompanhá-los e, na volta, recepcioná-los exatamente no local e nos horários estabelecidos pela autoridade competente, para garantir a eles maior segurança no embarque e desembarque do transporte.” (NR)

Art. 7º O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observando o disposto no artigo 9º desta lei.” (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



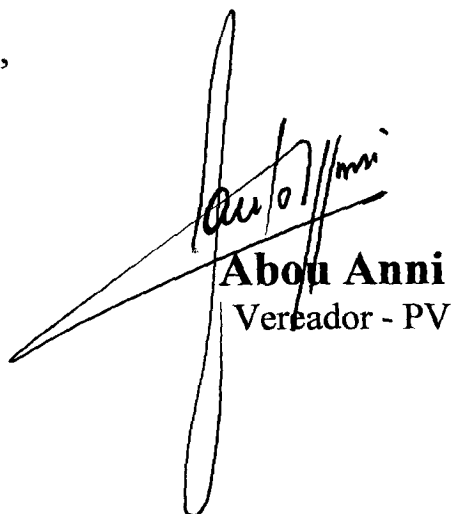
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-287 de 10
Ademir Cioffi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 01-282 de 10
Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar a Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, a nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, de 12 de novembro de 2009, que produziu substanciais modificações no capítulo que a Constituição Federal dedica especialmente à educação.

Insta observar que em 2003 ocorreu o marco inicial do Programa de Transporte Escolar Gratuito no âmbito do Município de São Paulo. Já a Emenda Constitucional 59/2009, como se pode notar, é posterior à implantação do aludido programa, o que significa dizer que o Legislador Constituinte Reformador, insatisfeito com o alcance dos programas relacionados à educação, alterou o texto constitucional para conferir maior segurança e abrangência a esse direito social, vale dizer, fundamental a uma formação sólida e justa a todo e qualquer educando.

Nesse sentido, o novo texto Constitucional, no inciso I, do artigo 208, preconiza **ser a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria. Já o inciso VIII, do artigo 208, da Magna Carta, determina o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte, alimentação e assistência à saúde**.

Consoante noção cedida, é de mister que a legislação Municipal atinente à educação se adeque ao novo mandamento Constitucional, de forma a observar a universalização da educação básica como um todo, e não apenas da educação fundamental, **inclusive no que pertine ao transporte, haja vista a determinação do atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, "ex vi" do inciso VIII, artigo 208, da Constituição Federal**.

Por sua vez, pondera-se que a alteração da denominação "Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta" por "Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG", também se faz apropriada, visto ser esta a atual designação do serviço.

Diante do exposto e confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, solicito aos nobres pares que aprovem esta proposta. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões, em

Abou Anni
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-287/10 23/6/2010 (a) 08

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/06/10

[Signature]

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/06/10

[Signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA	SÃO PAULO
SETOR DE P.	SECRETARIAS
<u>01/07/10</u>	<u>1300hs</u>
SAÍDA:	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 16 18 / 08 / 14

Vilmar de F. dos Santos
Técnico Administrativo
RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0287/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 44.697/04;

- PL nº 0370/04, de autoria do Prefeito, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º e dá nova redação ao art. 3º, ambos da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003;

- PL nº 0429/04, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a inclusão das organizações sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta e na distribuição de uniforme escolar adotados através da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e do Decreto nº 42.466/02, e dá outras providências, que recebeu veto total, pendente de apreciação;

- PL nº 0141/08, de autoria do Vereador Donato, que altera a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha 06 fls. 8
Proc. Nº 237 / 10
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13697

Total de referências : 1

Folha 01
Proc. N° 287/2010
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

1/1

Título: LEI Nº 13.697 22/12/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2003 (ver documento)

Autor(es): Tiao Bezerra

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

- I - problemas crônicos de saúde;
- II - menor faixa etária;
- III - menor renda familiar;
- IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

- I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;
- III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

Folha 09 fls. 11
Proc. N° 287/10
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 12 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 44770

Total de referências : 1

Folha 10
Proc. Nº 287/10
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

1/1

Título: DECRETO Nº 44.770 20/05/2004 ([ver documento](#))
Revogado(a)

Ementa: Transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

Revogação: Decreto nº 49.304/2008 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha 11 fls. 13
Proc. Nº 2.871/10
Valdemaria C. R. dos Santi
RF. 10.839

DECRETO Nº 44.770, DE 20 DE MAIO DE 2004

Transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta pela Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO que os contratos celebrados entre a Secretaria Municipal de Transportes e os prestadores de serviços, nos termos do Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001, expirar-se-ão a partir de 2007;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, constitui atribuição das Subprefeituras planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecidas as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central, cabendo ao Executivo transferir órgãos e atribuições das Secretarias Municipais para esses núcleos administrativos descentralizados,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam transferidas para as Subprefeituras a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os contratos celebrados com fundamento nas disposições do Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001, entre a Secretaria Municipal de Transportes e os prestadores de serviços, serão transferidos para as Subprefeituras, respeitados os respectivos limites territoriais, por meio de portaria intersecretarial SMT/SMSP.

Art. 2º. A Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Gratuito, criada pelo artigo 8º da Lei nº 13.697, de 2003, fica subordinada ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A Comissão deverá ser constituída por representantes das Secretarias Municipais de Educação, de Transportes e das Subprefeituras, mediante portaria intersecretarial.

§ 2º. Incumbe à Comissão, sem prejuízo de outras atribuições voltadas ao acompanhamento e avaliação do Programa:

I - definir as competências de cada Coordenadoria das Subprefeituras, no que se refere à execução e operacionalização do Programa, respeitada a estrutura organizacional definida na Portaria 06/SMSP/SGM/SGP/2002, publicada no Diário Oficial do Município de 21 de dezembro de 2002;

II - acompanhar o Programa até o término de sua implementação nas Subprefeituras;

III - promover programas de treinamento específico, visando à capacitação dos servidores para o exercício das novas atribuições conferidas às Subprefeituras por meio deste decreto;

IV - elaborar estudos e propor medidas para garantir a eficácia do Programa, especialmente no tocante ao cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.697, de 2003;

V - elaborar e editar normas estabelecendo os procedimentos operacionais a serem observados.

Art. 3º. As Secretarias Municipais de Educação, de Transportes, das Subprefeituras e de Finanças e Desenvolvimento Econômico adotarão as medidas necessárias, disponibilizando os recursos humanos e materiais, no âmbito de suas respectivas competências, para o integral cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 4º. Os funcionários disponibilizados para a Comissão Coordenadora referida no artigo 2º ficarão subordinados ao Coordenador daquele colegiado, enquanto durarem os seus trabalhos.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2004, 451o da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Folha 13 fls. 15
Proc. Nº 287 116
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

DECRETO Nº 49.304, DE 11 DE MARÇO DE 2008

Revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, o qual atribui às Secretarias Municipais de Educação e de Transportes a implantação e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, instituído pela citada lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 14 de 16
 Proc. N° 287
 Valdemaria C. R. dos Santos
 RF. 10.839

PROJETO DE LEI 01-0370/2004 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 491/04).

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e dá nova redação ao artigo 3º, ambos da Lei nº 13.697, de 21 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 13.697, de 21 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa, os alunos de 4 (quatro) a 12 (doze) anos indicados pela Secretaria Municipal de Educação e matriculados em entidades com ela conveniadas para atendimento específico aos portadores de necessidades educacionais especiais, desde que o transporte nos respectivos veículos possa ser viabilizado." (NR)

Art. 2º. O artigo 3º da Lei nº 13.697, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Para participar do Programa, o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental ou, na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1º desta lei, em entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação para atendimento específico aos portadores de necessidades educacionais especiais." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0429-2004 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a inclusão das organizações sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e na distribuição de uniforme escolar adotados através da Lei nº 13.697/03 e do Decreto nº 42.466/02, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º As crianças atendidas pelas organizações sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo, mantidas pelas Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação ficam incluídas no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, Lei nº 13.697/03 e na distribuição de uniforme escolar da Prefeitura, de acordo com o Decreto nº 42.466/02 que abre crédito adicional suplementar de acordo com a Lei nº 13.258/01 que visa a aquisição de camisetas e material escolar para distribuição aos alunos das unidades escolares.

Art. 2.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor no exercício em que a renúncia de receita por ele acarretada tiver sido considerada na peça orçamentária.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2004. As Comissões competentes."

PROJEITO DE LEI 01-0141/2008 do Vereador Donato (PT)

"Altera a Lei nº 13.697, de 22 dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- O artigo 6º da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para a definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios:

- I - problemas crônicos de saúde;
- II – menor faixa etária;
- III – menor renda familiar;
- IV – prioridade no atendimento dos alunos residentes a distâncias superiores a 01 (um) quilômetro das escolas nas quais estejam matriculados."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

на ССЗ см 2/10/10 фланец

SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01438/2010

Folha nº 17 do proc.
nº 01-287 de 20 10
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0287/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa alterar a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta.

Em apertada síntese o projeto pretende alterar o nome do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta que passará a ser chamado de Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, enunciando, ainda, que o Programa objetiva garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação básica.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

O transporte coletivo de escolares encontra-se disciplinado, no âmbito privado, pela Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo e, no tocante ao serviço público gratuito de transporte, pela Lei nº 13.697/03, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

Embora a Lei nº 13.697/03, que ora se pretende alterar, verse sobre o serviço público de transporte escolar prestado por empresas permissionárias de serviço público, sob o aspecto estritamente jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, inicialmente cumpre observar que, nos termos do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Vê-se assim que o novo texto constitucional ampliou o âmbito obrigatório de atuação do Estado na educação uma vez que, com a redação dada pela EC 59/09 ao artigo 208, inciso I da CF, atualmente a toda a educação básica (dos 4 aos 17 anos), e não só o ensino fundamental, é dever do Estado e direito de todos.

Dessa forma, apesar da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do artigo 211, § 2º da CF, nada os impede de, suprida a demanda no ensino fundamental e na educação infantil, atuar também no atendimento da demanda do ensino médio, resultando, daí, a adequação pretendida pelo presente projeto de lei.

Dessa forma, a alteração proposta visa alterar a denominação do programa instituído, adequando-o aos novos ditames constitucionais sem, contudo, imiscuir-se em matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, vez que a demanda no ensino médio somente será suprida supletivamente e a critério e juízo de conveniência e oportunidade do Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do proc.
nº 01-287 de 2010
Solange Ribeiro dos Santos
RP 10.801

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da LOM.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da LOM.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/12/10

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

FLORIANO PESARO

ÍTALO CARDOSO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

NETINHO DE PAULA

USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 12 / 10
Pág. 98 Col. 3º
Conferido
SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 02 / 12 / 10

SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 02 / 12 / 10 às 16h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>R. Teixeira</i>
Para receber
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>14</u> / <u>12</u> / <u>2010</u>
<i>Oliver</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do proc.
nº 01-287 de 2010
Solange Raimundo dos Santos
RP 10.601

Para a sua aprovação, a proposição dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da LOM.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da LOM.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/12/10

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

FLORIANO PESARO

ÍTALO CARDOSO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

NETINHO DE PAULA

USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 12 / 10

Pág. 98 Oct. 3º

Conferido

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS

R.F. 10901

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 02 / 12 / 10

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS

R.F. 10901
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 02 / 12 / 10 às 16h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário-RETIRO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>R. Teixeira</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 14 / 12 / 2010
<i>Oliver</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Publicado _____ sob folha _____ nº 191
Em 22 / 03 / 11

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do Processo 287/10 em 22/03/2011.

Pedistribuir

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
S. Sanchy

Para relatar
Sala da Câmara Municipal de São Paulo.
Em: *22/3/2011*
Elim

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
José Ferreira Zelic

deferido na reunião ordinária de: *04/05/11*

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. *06/05/11*

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Eliseu Gabriel

deferido na reunião de: *06/05/11*

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Marta Costa

deferido na reunião ordinária de: *06/05/11*

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado S, nesta data
Documento S e papel da informação
Rubricado S sob folha S n.º 20 e 21
Em 18/11/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 20 de 20
nº 1-284 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

fls. 27

16 - PAR
16- 01555/2011

PARECEI
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 287/2010.

O projeto de lei do nobre Vereador Abou Anni (PV), introduz alterações na Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A propositura institui o Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados, o acesso às escolas municipais de educação básica, que se constitui no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Para participar do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, o requisito é que o aluno esteja matriculado nas escolas municipais de educação básica. Segundo o texto da propositura, a implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG ficará sob responsabilidade das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes. A fim de garantir a segurança dos participantes no embarque e desembarque do transporte, os pais ou responsáveis deverão autorizar, por escrito, a adesão dos alunos ao referido Programa. A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno ao referido Programa.

De acordo com a justificativa do autor, objetiva-se adequar a Lei nº 13.697/2003, a nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional nº 59/2009, que preconiza no artigo 208 da Constituição Federal o seguinte:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

No inciso VII do mesmo artigo, também está estabelecido como obrigação o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 de proc.
nº 1-287 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 113/6

Ao final da justificativa, o Autor pondera ser apropriada a alteração da denominação "Programa de Transporte Escolar Gratuito – Vai e Volta", criado em 2003, por "Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG"

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer favorável pela LEGALIDADE da propositura.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09.11.11

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Souza Santos - Relator

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. Carlos Neder

PL 287/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 11 / 11
página 91 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Educ

18.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 18-11-11 às 18:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Per Goulart
Para relatar:
Nota da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 29/02/12
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue M juntado S S S
sob nº 22 A 24 S 15/03/12
Nome _____
RF _____ SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 22
do Processo nº 01 – 287/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14-03-12

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

12607

Fls. nº 23	fls. 32
do Processo nº 01 – 287/10	
Mario Sergio Horta	
RF 101.086	

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública da Comissão de Educação realizada no ano de 2012.

Informo que esta reunião é transmitida através do portal da TV Câmara Município de São Paulo, no endereço WWW.camara.sp.gov.br, no link Auditórios on line.

O primeiro projeto a ser apreciado é o PL 482/2010, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca.

O projeto dispõe sobre estudos de línguas estrangeiras modernas para alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino.

Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Boa tarde. Meu nome é Joselina Bastos; estou representando o nobre Vereador Claudio Fonseca, e eu queria falar sobre o PL 482/2010, que dispõe sobre o programa de estudo de línguas estrangeiras modernas.

Há em muitos projetos de lei o seguinte: “Vamos acrescentar no currículo o estudo de língua espanhola, o estudo da língua italiana” criança; mas existe um limite na grade curricular dos alunos de horas e de disciplinas obrigatórias. Então existe já o estudo da língua inglesa, que, no entanto, é de uma maneira muito incipiente. Então entendemos que temos que criar um programa de estudo de língua estrangeira no contraturno escolar, para que os alunos da escola pública que não podem pagar um curso de línguas tenha essa oportunidade. E também porque há um grande número de bolivianos e peruanos nas escolas públicas, e os professores não dominam o espanhol. É importante esse intercâmbio, é importante conhecer essas culturas. Estamos vivendo num mundo cada vez mais interligado e é importante que as pessoas dominem outros idiomas para que tenham acesso à cultura de outros países.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Passemos ao próximo projeto de lei.

- PL 081/11, de autoria do Vereador Souza Santos, do PSD, que cria um programa de escola de idiomas na rede pública municipal de ensino e dá outras providências. Não há orador inscrito. Dou por encerrada a audiência do PL 081/11.

Passemos ao item seguinte: PL 152/11, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PSB, que reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual. Não há orador inscrito. Dou por encerrada a audiência do PL 152/11.

Passemos ao item seguinte: PL 204/11, de autoria da Vereadora Edir Sales, do PSD, que inclui o tópico “Perigos e Prevenção do Alcoolismo” no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências. Não há orador inscrito. Dou por encerrada a audiência do PL 204/11.

Passemos ao item seguinte: PL 287/10, de autoria do Vereador Abou Anni, do PV, que introduz alterações na Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Há uma oradora inscrita.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Alfredinho Cavalcanti, colegas presentes, eu, Cristiane de França Ferreira, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho sustentar e defender as razões do PL 287/10, que visa adequar a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003 à nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional 59 de 2009. Essa Emenda é posterior ao programa instituído por essa lei, que é o Programa Vai e Volta de 2003.

Nesse sentido, vale a pena observar que o nosso legislador constituinte reformador, insatisfeito com o alcance do programa relacionado à Educação, alterou o texto constitucional para conferir maior abrangência a esse direito social.

O artigo 208 da Constituição, Inciso I preconiza que a educação básica obrigatória é gratuita dos quatro aos 17 anos. A partir dessa alteração, inclusive, assegura a sua oferta para todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria. O mesmo artigo 208, Inciso VIII da Carta Magna determina o atendimento ao educando em todas as etapas de educação básica por meio de programas suplementares, inclusive o transporte, alimentação e assistência à saúde e

Fls. nº 24 fls. 33
do Processo nº 01 – 287/10
Mario Sergio Horta
RF 101.086

material didático.

Assim, consoante essa noção cedida é de mister que o legislador municipal atinente à educação se adeque ao novo mandamento constitucional para universalizar a educação básica, inclusive no que diz respeito ao transporte para que seja atendido o que diz o artigo 208, Inciso VIII da Constituição Federal.

Nesse sentido também o Vereador pondera ser importante alterar a denominação do Programa Transporte Escolar Municipal Gratuito Vai e Volta para Programa Transporte Escolar Gratuito – TEG. Também se apropria visto ser essa a atual denominação do serviço.

Sem mais a declarar, encerro a exposição.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Está encerrada a audiência pública do PL 287/10.

Passemos ao item seguinte: PL 391/10, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, presidente desta comissão, que dispõe sobre Programas de Saúde Preventiva para profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças.

Há uma oradora inscrita. Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Boa tarde. Meu nome é Joselina e estou representando o mandato do Vereador Claudio Fonseca.

O PL 391/10 surgiu de sugestões dos profissionais de Educação Infantil. Ocorre que eles estão em contato com crianças que nessa faixa de idade, de zero a cinco anos, estão sujeitas a muitas doenças infantis contagiosas. Esses profissionais queriam ter mais formação para poderem se proteger preventivamente do contágio e também que fosse feito um trabalho preventivo com os pais.

Na verdade, queriam até um adicional de insalubridade, nós achamos que não era o caso de insalubridade, mas de prevenção para que essas doenças infantis não fossem motivo de contágio para os profissionais que lidam com as crianças. Esse é o objetivo do PL, um programa de saúde e prevenção para os profissionais de Educação Infantil.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 391/10.

Passemos ao PL 534/10 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, do PR. Dispõe sobre a inclusão do tema Noções de Informática e Tecnologia na disciplina de Ciências, grade curricular da rede pública de ensino no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. (Pausa) Aprovado.

Não há mais projetos para serem apreciados.

Antes de encerrar aviso que às 14h haverá reunião da Comissão.

Estão encerrados os trabalhos.

Muito obrigado.

Distribuído ao Vereador Eliseu Gabriel
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 19 / 04 / 12

Presidente

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 25a 33 Em 25 / 05 / 12

Hélio Hideki Takahashi Th
RF. 11.123 - Técnico Administrativo

Fls. nº 25
do Processo nº 01 – 287/10

Hélio Hideki Takahashi
RF 11.123 – SGP - 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES



PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23-05-12

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado





O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Na pauta do dia de hoje, PLO 11/10, do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta um parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências. Projeto que se encontra em segunda audiência pública.

Está inscrito para falar a respeito do projeto o Sr. Luis Roberto, representando o nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Tem a palavra o Sr. Luis Roberto.

O SR. LUIS ROBERTO – Boa tarde, Srs. Vereadores.

- É lido o seguinte (Justificativa ao PLO 11/10)

O SR. CARLOS APOLINARIO – Esse é o primeiro projeto da audiência pública de hoje, com a presença de sete assessores e com a ausência de todas as entidades que se dizem defensoras do povo de São Paulo. O projeto do Vereador Antonio Carlos Rodrigues trata de uma questão importante que é a prevenção. Detectar o problema e resolvê-lo.

O grande problema da saúde é que as pessoas só descobrem que estão doentes quando a doença já está crônica e quase irreversível. As crianças não têm orientação nenhuma, principalmente nas escolas públicas onde há filhos de pais e mães trabalhadoras. A mãe, muitas vezes, trabalha em fábrica ou é empregada doméstica; o pai, trabalha, acorda cedo, sai tarde. Muitas vezes, não prestam atenção no filho. Então, a escola é um lugar onde a criança vai para aprender as matérias curriculares, mas cabe também à escola se preocupar com a saúde das crianças.

O nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues expôs o problema na área da visão e da audição.

Ainda hoje estava brincando com a moça que trabalha na minha casa que, às vezes, você fala com ela e ela não ouve direito. Eu falei que ela precisaria ir ao médico para tratar da questão da audição. Do mesmo jeito que uma pessoa usa óculos quando não enxerga, a pessoa que tem dificuldade para ouvir usa um aparelhinho.

Ela, não me ouvindo, até comecei a brincar: "O defeito não está no seu ouvido, está na minha voz, eu é que estou falando baixo". Dessa forma, eu recomendei que ela fosse se cuidar e colocar um aparelho.

Há crianças na escola que não enxergam direito, mas vão falar com quem? Há necessidade de que a escola, por meio dos professores e da direção, atentarem para o problema, e de que a Secretaria tenha essa preocupação de mandar alguém nas escolas, porque não é tão difícil fazer. Atualmente estou renovando minha carteira de motorista. Para isso, fui ao médico e ele, em dois minutos, conseguiu verificar se eu estava ou não enxergando bem, pois já usei óculos no passado e fiz uma cirurgia a laser.

Trata-se esta reunião de audiência pública sobre esse projeto, portanto sem quórum para aprovação; mas creio que se preocupar com a visão, com a audição, com a coordenação motora e também com o aspecto odontológico da saúde da criança é muito importante. Assim, no momento em que esse projeto vier à votação, pretendo dar-lhe meu voto favorável – tanto aqui como no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço a V.Exa. pelas palavras. Não há outros Vereadores inscritos para debater o PLO 11/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, razão pela qual dou por encerrada sua segunda audiência pública.

Passemos ao PL 50/2011, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Esse projeto encontra-se em segunda audiência pública.

Indago se há algum orador para debater a matéria. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, V.Exa., além de ser Presidente da Comissão, é o Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação do Município de São

Th

Paulo. Eu, que estou há 7 meses e 7 dias de encerrar meu mandato e não sou candidato a reeleição, considero V.Exa., nessa área, uma das pessoas mais preparadas que nós temos na Câmara Municipal.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Obrigado.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Talvez eu até cometa alguns erros nos meus comentários, e V.Exa., por amizade e até por consideração, não me contesta.

Vejo também nessa questão das drogas um problema crescente em todas as categorias sociais e em todas as idades. Vemos hoje tanto crianças como pessoas idosas usando drogas, vemos usuários andando de BMW; Então, a droga atinge a todas as camadas sociais. As pessoas precisam, cada dia mais, que o padre e o pastor falem sobre a questão; mas continuo achando que o melhor lugar para se falar sobre isso é a escola, porque se está pegando a criança num momento em que ela deve aprender o que é bom e o que é ruim. Os judeus mantêm o judaísmo crescente justamente porque começam a falar às crianças desde a tenra idade. Quando essa criança cresce, torna-se um perfeito judeu; não há como tirar-lhe a crença, é difícil ele deixar de ser judeu e passar a ser, por exemplo, cristão.

A questão das drogas é muito importante, e o Vereador Adilson Amadeu manifesta essa preocupação por meio desse projeto, ao qual, no momento oportuno, também manifestarei meu voto favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço as palavras de V.Exa. Não havendo outros oradores inscritos para debater o PL 50/2011, dou por encerrada a audiência pública sobre a matéria.

Registro a presença do Vereador Netinho de Paula, membro desta Comissão.

Próximo item, PL 389/2007, do Vereador Adilson Amadeu, que institui o Projeto Grafite na cidade de São Paulo e dá outras providências. Esse projeto encontra-se em segunda audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, eu já disse uma vez no Plenário e gostaria que isto acontecesse na prática: que o nobre Vereador Netinho de Paula fosse candidato a Prefeito de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Ele é “pré”.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sim, mas eu gostaria que ele fosse candidato a Prefeito de São Paulo. “Pré” é um direito dele, querer é um direito meu.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Verdade.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Mas, Sr. Presidente, São Paulo é uma cidade que tem ficado feia por causa do problema dos pichadores. Muitas vezes obras novas ou até tombadas ou restauradas da Cidade acabam sendo detonadas por pichadores. O Vereador Adilson Amadeu quer, com esse projeto, criar um programa em que se transforma o pichador em grafiteiro, que passa a ter alguns espaços para exercer essa atividade. Porque há muitos pichadores que são realmente vândalos, mas há outros que podem ser convertidos em grafiteiros para tornar a Cidade mais bonita. Há, inclusive, espalhados pela Cidade, desenhos que são muito bonitos.

O artigo 4º do projeto do Vereador Adilson Amadeu diz o seguinte: “O ‘aluno pichador’, para ingressar na escola de grafiteagem, deverá possuir cadastro na subprefeitura da sua região de atuação, o qual lhe proporcionará um número de inscrição válido para a matrícula”. Ou seja, o projeto traça critérios para tornar o jovem grafiteiro. Creio que esse seja um bom projeto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago se algum Sr. Vereador gostaria de discutir a matéria. (Pausa) Não havendo outros oradores inscritos, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 389/2007.

Próximo item, PL 122/2010, do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre proibição do uso de pulseiras coloridas, denominadas “pulseiras do sexo” nas instituições de rede pública e privada de ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de São Paulo e



dá outras providências. Está aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, minha visão é de que hoje a proibição não funciona mais; meio mais eficiente é a orientação. Quando eu era garoto, se meu pai dissesse “não”, já estaria resolvido. “Não” era “não”. Se eu disser “não” ao meu netinho de sete anos, ele dirá: “Vovô, ‘não’ não é resposta”. Tenho dizer “não” e explicar por quê. Então, proibição não é algo bom.

Essa matéria ainda está em audiência pública, mas, quando virar projeto, manifestarei minha opinião contrária.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Então, V.Exa. indicará ao autor para que ele faça um projeto direcionando seu texto para um programa de orientação?

O SR. CARLOS APOLINARIO – Espero que tanto o autor do projeto como sua assessoria estejam me ouvindo através do nosso sistema interno da Casa para incorporar minha contribuição no sentido de uma orientação, e não como um projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros oradores inscritos para debater o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 122/2010.

Próximo item, PL 261/2011, do Vereador Jamil Murad, que dispõe sobre a inclusão do tema Direitos humanos na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino. Esse projeto encontra-se em segunda audiência pública. Está aberta a palavra. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, como não tenho o título professor, como V.Exa., tenho até o direito de errar, e V.Exa. me conteste, se for o caso.

Acho, também, que esse é um bom projeto. Já estamos no terceiro milênio, mudamos também de século, mas parece que a humanidade, ao invés de avançar, regride em relação ao respeito aos direitos humanos. Acredito que enquanto existir mundo, que enquanto existir gente, os direitos humanos terão de ser sempre lembrados. E refiro-me a todos os setores de nossa vida, englobando o respeito às pessoas por suas ideologias políticas, por suas crenças religiosas, pela opção em termos de esporte, pelas suas opções políticas. E direitos humanos não são só isso; englobam, também, o respeito que devo ter pela minha empregada e os direitos humanos de quem trabalha no comércio, por exemplo.

A lembrança dos direitos humanos é sempre positiva. Dessa forma, creio que o projeto do nobre Vereador Jamil Murad deve prosperar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não tenho reparo a fazer à manifestação de V.Exa., posto que o Vereador propõe que seja incluído como um tema. Portanto, um tema transversal na grade curricular, no currículo das escolas, e não como disciplina. São coisas diferentes.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, aproveitando a fala de V.Exa., como tema, o senhor entende que é positivo? Então, se a criança tivesse que obter nota, essas coisas, não?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não caberia.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Concorde com V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 261/11, do Vereador Jamil Murad.

PL 327/11, de autoria do Vereador Attila Russomanno: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de distância mínima entre as fileiras das poltronas de teatro cinema e casas de espetáculo, no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Projeto em segunda audiência. Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, a princípio, sou contrário a esse projeto, a não ser que o Vereador Russomanno me convença. Se olharmos bem, as cadeiras onde estão sentados os assessores não têm 90 centímetros de distância umas das outras. O nosso homem de *shows* sabe que em pé normalmente são quatro pessoas por metro



sentados, são duas em um metro. Então, penso que 50 centímetros é a distância ideal para uma pessoa conseguir passar entre as cadeiras. Por exemplo, numa casa de *shows* onde cabem mil pessoas, se determinarmos 90 centímetros de distância entre as cadeiras, a capacidade da casa vai cair para 600 pessoas, ou seja, vai diminuir a lotação da casa. Acredito, então, que 50 centímetros é a distância adequada.

Como esta é uma audiência pública, não cabe voto, somente no momento oportuno, a não ser que o Vereador me convença do contrário. Acredito, então, que 90 centímetros seja uma exigência acima do necessário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação contrário do nobre Vereador Carlos Apolinario e não havendo mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 327/11.

PL 655/05, do Vereador Attila Russomanno: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do assistente no transporte escolar do Município, e dá outras providências”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, também estudei um pouco o projeto do Vereador e quem sabe S.Exa. me convença do contrário, porque, ao tornar obrigatória a presença de mais uma pessoa no transporte escolar, vai ter que se pagar um salário para essa pessoa. Por exemplo, uma pessoa que custa hoje mil reais passará a custar 1.700, porque terá todos os direitos trabalhistas. Esse valor será repassado pelo dono da perua escolar aos pais das crianças; a imposição de mais uma pessoa na perua gerará um custo para os pais das crianças.

É claro que é bom ter mais alguém para ajudar as crianças, mas acredito que a obrigatoriedade de mais uma pessoa encarecerá o custo. Então, a princípio, sou contrário, Sr. Presidente, mas, como esta é uma audiência pública, vou manifestar essa minha opinião no momento oportuno.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação contrário do nobre Vereador Carlos Apolinario e não havendo mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 655/11.

PL 364/11, do Vereador Gilson Barreto: “Estabelece diretrizes para o cadastro e matrícula na educação infantil na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, acredito que o Vereador, com esse projeto, tenha uma visão social, porque dá prioridade às crianças que moram em abrigos na hora da matrícula. Então, que a criança que não tem o pai e a mãe para cuidarem dela e que se sente abandonada tenha prioridade na hora da matrícula.

Vejo como algo muito interessante esse projeto, porque é um carinho a mais para alguém que nunca recebeu carinho das pessoas ou da sociedade. Sou favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação favorável do nobre Vereador Carlos Apolinario e não havendo mais nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 364/11.

PL 409/11, da Vereadora Sandra Tadeu: “Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, já disse na primeira audiência pública sobre esse projeto que a primeira lei seca do Brasil, que proibia a venda de bebidas alcoólicas nas estradas de São Paulo, foi aprovada por mim na Assembleia Legislativa de São Paulo. Fiz a seguinte estatística, que mencionei na primeira audiência: 60% dos acidentes fatais são causados por motoristas alcoolizados; mais de 40% das crianças abandonadas são filhos de pais envolvidos com bebidas alcoólicas.

Todo mundo sabe que o álcool é a grande porta de entrada para outras drogas. Por isso, sobre o projeto da minha líder, a Vereadora Sandra Tadeu, que estabelece que a 500

metros de escolas não se venda bebidas alcoólicas, se depender da minha vontade, será aprovado, porque acredito que é um bom projeto.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação favorável do nobre Vereador Carlos Apolinario e como não há mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 409/11.

PL 447/11, do Vereador Gilberto Natalini: “Dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, acredito que essa é mais uma orientação importante em relação à questão do alimento orgânico. Conversei com um japonês filho de um dono de chácara em Mogi das Cruzes que me disse que o pai não cultivava alimentos orgânicos por não dar lucro e só trabalha com agrotóxico. Isso é veneno jogado para fazer crescer a verdura e a fruta e que depois as pessoas consomem e, por conta disso, têm que ir à farmácia comprar remédio, outro veneno. E assim o número de casos de câncer aumenta cada vez mais; epidemia também se transformou a diabetes, que atinge quase 10% da população.

Todas essas doenças são causadas pela má alimentação, pelo remédio, que também é veneno. Por exemplo, a pessoa toma remédio para o fígado e fica doente dos rins; toma remédio para a garganta e fica com problema no estômago. Outro dia, o médico me perguntou: “Sabe qual a diferença entre o remédio e o veneno?” Disse: “Qual é, doutor?” Ele respondeu: “É a dose.” Se tomar veneno aos pouquinhos, não morre. Agora se tomar remédio de uma só vez e em grande quantidade, ele mata. Por isso se chama droga. O remédio é uma droga que compramos.

Então, com relação a essa questão do alimento orgânico, o problema é o preço. Todo mundo gostaria de comer um orgânico, mas não tem dinheiro para isso. Vamos torcer para que mais pessoas plantem, comam alimento orgânico e que possamos, cada vez mais, ficarmos livres do veneno.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há outros oradores inscritos para debaterem o PL 447/2011 do nobre Vereador Natalini, por essa razão dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o referido projeto que dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar na rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Passemos ao próximo item: PL 499/2011, da Vereadora Noemi Nonato que proíbe a colocação de películas (*insulfilm*) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências. Esse projeto está em segunda audiência. Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, vejo que essa película em questão serve para duas coisas: a primeira é diminuir a intensidade do sol, para que as pessoas não tenham nenhum problema de pele, nem câncer. Para isso, o *insulfilm* ajuda. A segunda é que serve também como certa proteção, por isso gosto dele.

Tenho uma posição contrária a esse projeto quando proíbe os veículos que transportam estudantes de usarem *insulfilm*. Acho que é bom para as crianças tanto com relação ao sol, como à segurança. O carro não é blindado e o *insulfilm* – na minha visão – ajuda. Sou contrário, mas na audiência pública não há o que fazer.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há outros oradores inscritos para debaterem o PL 499/2011 da nobre Vereadora Noemi Nonato, portanto dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item: PL 455/2004, da Vereadora Claudete Alves que torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Município de São Paulo. Esse projeto está em sua primeira audiência pública. Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, esse projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça, mas acredito que se tivesse sido elaborado juridicamente, diriam que é inconstitucional, porque mexe com a iniciativa privada.

Já fiz projetos assim, por exemplo, o que previa colocar ambulatórios em todos os *shoppings* de São Paulo. Na época, foi vetado pelo Sr. José Serra dizendo que era inconstitucional por se tratar da iniciativa privada.

O projeto em si é bom. Como a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, esse problema não é meu. No mérito, que cabe à Comissão de Educação, se isso acontecesse seria espetacular. É um excelente projeto. Os adolescentes e os idosos vão ao cinema e no início, são exibidas as propagandas e os *trailers* dos próximos filmes que entrarão em cartaz. Nesse momento, se passassem uma orientação mostrando que a droga faz mal à saúde, seria bom. Esse é um bom local para exibição, assim como no cinema, na televisão ou em todo lugar. É um bom projeto, mas acredito que o Executivo vá julgar inconstitucional depois. Mesmo assim votarei favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Ouvido o Vereador Carlos Apolinario e não havendo outros oradores inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública sobre o PL 455/2004 que torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Município de São Paulo.

Passemos ao próximo item:

PL 669/2009, do Vereador Penna, institui o Programa de Assistência Médica e Psicológica aos professores da rede pública do Município de São Paulo, da Síndrome de Burnout. Projeto em primeira audiência pública. Em discussão.

O SR. CARLOS APOLINARIO - Pela ordem, Sr. Presidente, não vou repetir o nome, mas qual é a sua opinião quanto a esse projeto?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Creio que todos os programas de prevenção e de orientação são extremamente positivos. Temos de fato profissionais com a Síndrome de Burnot e, portanto, deve haver uma política pública voltada em assistência a esses profissionais.

O SR. CARLOS APOLINARIO - Que bom, Sr. Presidente que não falei antes, porque eu diria o mesmo, sem o seu aval. Sou favorável.

O SR. _____ - Apenas quanto a dúvida, porque nós inclusive já discutimos a respeito, mas não me lembro o que é a Síndrome de Burnot.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Acomete as pessoas que acabam sendo vítimas de estresse pelo exercício profissional. Aí desencadeia uma série de problemas de saúde.

O SR. CARLOS APOLINARIO - Como Deputado Federal, inclusive, apresentei essa preocupação com relação à polícia. Há muitos policiais na rua que não são atendidos pelo Coronel, pelo Sargento, e estão na rua, com estresse, acabam agindo de forma violenta, às vezes até contra a população, porque ele é uma vítima também da sociedade quando sofre esse estresse.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública ao PL 669/2009.

Passemos ao item seguinte.

PL 432/2011, do Vereador Abou Anni, determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem ledores para os alunos deficientes visuais, e dá outras providências.

Para discutir temos a Sra. Cristiane, do gabinete do Vereador Abou Anni para fazer a apresentação.

A SRA. CRISTIANE – Exmo. Sr. Presidente, Srs. Vereadores, colegas, eu, Cristiane, me faço presente para defender as razões do Projeto de Lei 432/2011, que determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem ledores para os alunos deficientes visuais.



Essa propositura visa contribuir com a implementação da acessibilidade na rede pública e privada de ensino, em atenção ao direito fundamental e dever constitucional. O Brasil ratificou a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação quanto às pessoas portadoras de deficiência.

Com efeito, é notório que a leitura é um forte instrumento para formação e inclusão de indivíduos na nossa sociedade. Assim, imperioso se faz propiciar meios para que as pessoas com deficiência visual também se utilizem dessa ferramenta.

É importante ressaltar também que a inspiração para essa propositura foi o relato de uma munícipe, deficiente visual, que pediu para o seu professor ajuda-la e ele, impiedosamente, negou, argumentando que estava apressado.

São por essas razões que o nobre Vereador Abou Anni pede pela aprovação do projeto.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Pela ordem, Sr. Presidente, também vejo esse projeto com bons olhos e concordo com seus argumentos.

O Vereador precisa tomar cuidado, porque com esse seu jeito vai acabar virando vereadora. Fala bem a menina.

Creio que algo deva ser feito. A criança está na sala de aula, primeiro deveriam se preocupar, conforme já comentamos em projeto anterior, para ver se o uso de óculos não resolveria o problema dessa criança que está com dificuldade de leitura.

Caso não haja solução, creio que algo deva ser feito, ela precisa do auxílio de um terceiro. Em casa, os pais; na escola, como o professor não pode cuidar de uma criança – creio que é interessante a ideia exposta pelo Kassab, na campanha passada, de colocar dois professores na sala de aula, um auxiliar – seria importante mais um professor na sala para essa finalidade.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros oradores inscritos, dou como encerrada a presente audiência pública, sobre o PL 432/2011.

Passemos ao item seguinte.

PL 287/2010, do Vereador Abou Anni, introduz alterações na lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências - referente ao programa de transporte escolar gratuito.

Para discutir temos a Sra. Cristiane, do gabinete do Vereador Abou Anni, que fará a apresentação.

A SRA. CRISTIANE – O presente projeto de lei tem por objetivo adequar o programa, conhecido como Vai e Volta, à nova ordem constitucional.

Em 2009, foi aprovada a Emenda Constitucional 59, o programa Vai e Volta refere-se à Lei 13.697/2003, e o referido projeto, como podemos observar, está desatualizado, pois há nova determinação que a educação é básica, obrigatória dos quatro aos 17 anos de idade.

Nesse sentido, foi alterado todo o Capítulo da Constituição Federal no que se refere à educação, principalmente o Artigo 208, VIII, que diz: "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Assim, no que se refere ao transporte é imperioso adequar a Lei 13.697/2003 à nova ordem constitucional, vinda com a emenda 59, porque o constituinte, legislador reformador, quis abranger o programa. Por isso, é necessário que o Município também se adequar.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Pela ordem, Sr. Presidente, a Cristiane deu as informações necessárias para o bom andamento do projeto, que é da época da Marta, de 2003, e a Constituição ampliou elevando de quatro a 17 anos.

Na realidade, o Vereador presta bom serviço quando acrescenta o que a Lei Federal determina. Portanto, é um bom projeto, sou favorável.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros oradores inscritos, dou como encerrada a primeira audiência pública, sobre o PL 287/2010.

Passemos ao item seguinte.

PL 391/2010, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre programas de saúde preventiva para profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças.

Para apresentação chamamos a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA – Bom dia Srs. Vereadores e a todos os presentes, o Projeto de Lei 391/2010, está propondo que o Executivo execute programas de prevenção à saúde para os profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças, pela razão de muitas doenças, na idade de zero a cinco anos, são transmissíveis e muitas vezes os professores não sabem lidar, como por exemplo com as doenças de pele, hepatite e outras.

A proposta desse projeto é de uma professora, solicitando que o professor ganhasse um bônus periculosidade pelo risco de lidar com essas doenças contagiosas e nós discordamos porque a questão não é ganhar financeiramente devido ao risco, você tem que evitar que o professor se contamine. Por esse motivo o projeto tem caráter preventivo.

Antes de encerrar, quero elogiar o Vereador Carlos Apolinario por ter a determinação e comentar todos os projetos. Acho muito interessante.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Para não fugir a regra, o que sugeriria certa discriminação, a presidência dá a palavra o Vereador Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Eu talvez não discutisse por ficar acanhado para falar de um projeto do mestre. Na realidade, Presidente, é importante. Temos vários projetos tratando da questão da saúde do professor e da criança. Para mim, escola é fundamental. Acho que a escola – não sei se concordam -, da 1ª a 9ª série tínhamos de ter uma escola fantástica. Daí para frente, fazendo faculdade ou não, eu não vejo a faculdade como solução do mundo. Vejo como solução da 1ª a 9ª série. Posso estar errado. Se daí resolver: quero ser torneiro mecânico, quero ser eletricista, pintor, encanador, vereador, pode ser o que quiser. Mas a preparação da vida de uma pessoa é até a 9ª série. Não sei se estou enganado.

Eu mesmo fiz o curso de Direito, me formei há 30 anos. Depois tirei a OAB, em 1965, 1.406! E não exerci o Direito. Se hoje eu for advogar, tenho que ir ao Damásio, tenho que fazer curso de novo para reaprender o Direito. Agora, aquilo que aprendi até a 8ª série, é o que eu vou levar o resto da vida. Aquilo que aprendi me dá base para tudo.

Tenho lido muito, Presidente, os homens mais ricos do mundo não tem faculdade. Tivemos até um Presidente que não tem faculdade. Mas até a 9ª série tinha que ser escola de primeira qualidade.

Disse tudo isso para falar que o projeto do Presidente, eu sou mil por cento a favor, até acho que a escola devia cuidar do aluno, do professor e da família do aluno. Fui candidato a Governador e dizia: aos finais de semana, ia fazer mutirão nas escolas para que a população que mora no entorno da escola viesse para medir pressão, para controle de diabetes, aqueles exames que detectam doenças crônicas, para que pudéssemos ajudar também a população através da escola. Que a escola aos sábados, domingos e feriados não ficasse fechada, que fosse usada para ajudar na Saúde.

Presidente, parabéns pelo seu projeto, sou a favor aqui e no Plenário, se lá chegar.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço as palavras do nobre Vereador Carlos Apolinario, também da Professora Joselina, que defenderam o projeto de lei 391/10, de autoria deste Vereador. O projeto dispõe sobre programas de saúde preventiva aos profissionais de educação infantil e familiares das crianças. O projeto passou pela segunda audiência pública. Por essa razão, dou por encerrada a audiência pública do PL 391/10.

Sendo assim, e não havendo mais projetos a serem submetidos à audiência pública, dentro de 15 minutos nós instalaremos a reunião ordinária da Comissão de Educação.

Está encerrada, portanto, a 4ª audiência pública desta Comissão, que apreciou 16 projetos de lei de autoria dos Srs. Vereadores.

Muito obrigado.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 84 e folha de informação nº

 em 28/06/12

Nome

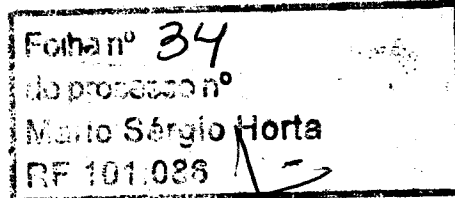
RF SGP-12

[Handwritten signature]
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário



**ARA MUNICIPAL DE
O PAULO**

16 - PAR
16- 01002/2012



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/2010.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que introduz alterações na Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura.

O projeto em pauta pretende alterar a Lei nº 13.697 de 2003 que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, que visa garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

A primeira alteração proposta pelo projeto se refere à denominação do serviço para Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, eis que essa é a atual designação que tal serviço é conhecido e utilizado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Outra alteração se refere à alteração da expressão “educação infantil e ensino fundamental” para “educação básica”, que, segundo o autor, se fundamenta na necessidade de se adequar a Lei nº 13.697 de 2003 ao disposto no artigo 208 da Constituição Federal que se utiliza da expressão “educação básica”.

Essas alterações se fazem necessárias para atualizar a citada Lei, tendo em vista que instrumentos legais vigentes e o próprio Poder Executivo Municipal se utilizam de outras expressões que não as constantes na Lei em tela.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

27-06-2012

ATTILA RUSSOMANNO

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ITALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

Marta Costa
MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL- relator

NETINHO DE PAULA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 28 / 06 / 12

Pág. 159 Col. 1

Conferido [assinatura]

MARIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28 / 06 / 12

MARIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28.07.12 às 10.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF-101/123

Ao Vereador / A Vereadora

ADILSON AMARAL

Secretaria de Finanças e Orçamento.

Em 22 / 08 / 12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Em 22 / 08 / 12, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob folha(s)
nº 35 e 36 Em 06 / 11 / 12

Calo Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

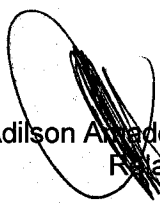
Folha nº 35 do proc.
nº 01-287 de 20 10
CR
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 287/2010:

1º) Qual o aumento de despesas com a entrada em vigor da propositura?

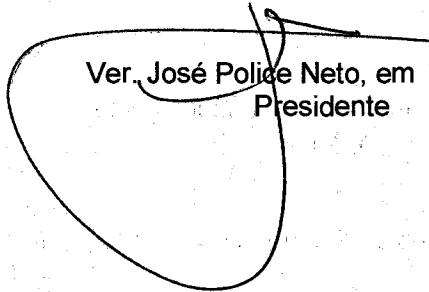
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Adilson Azevedu, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Políde Neto, em 30/10/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do proc.

nº 01-287 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36-00473/2012

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

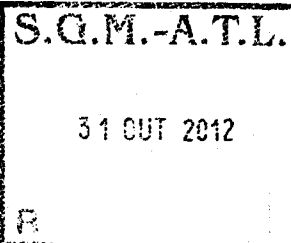
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 287/2010, de autoria do Vereador Abou Anni, que *Introduz alterações na Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências (Ref. ao Programa de Transporte Escolar Gratuito)*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

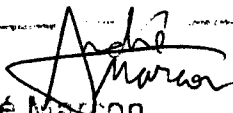
Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

MEN: 12 3 783

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 36 folhas.
Arquivado em 09/01/2013
Ubirajara.

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 37, 38, 39 e folha de informação
sob nº 40 12/03/2013
Ellete L.

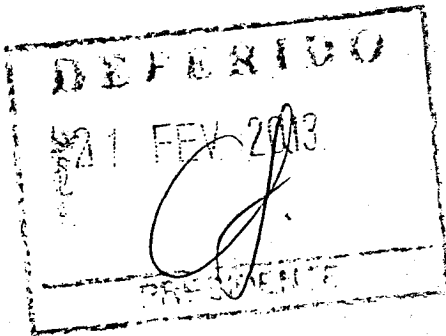
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 37.....do Processo nº 01-287.....de 2010.	115. 50
Elisete Lopes Silverio	
RF 11.393 - SGP-33	

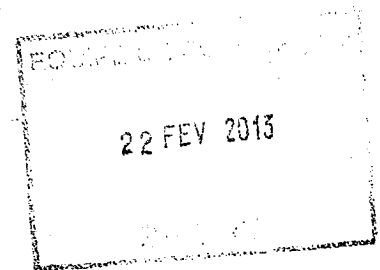


REQUERIMENTO D nº. 11/2013

13 - RDS
13- 00087/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 158/2005;
- Projeto de Lei nº. 217/2005;
- Projeto de Lei nº. 715/2005;
- Projeto de Lei nº. 721/2005;
- Projeto de Lei nº. 277/2006;
- Projeto de Lei nº. 488/2006;
- Projeto de Lei nº. 543/2006;
- Projeto de Resolução nº. 17/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 127/2007;
- Projeto de Lei nº. 420/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Lei nº. 799/2007;
- Projeto de Lei nº. 41/2008;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 38... do Processo
nº 01-287 de 2010.
Elute L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

- Projeto de Lei nº. 138/2008;
- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei nº. 542/2008;
- Projeto de Lei nº. 001/2009;
- Projeto de Lei nº. 002/2009;
- Projeto de Lei nº. 667/2009;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 049/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 345/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 530/2010;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 016/2011;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Lei nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 090/2011;



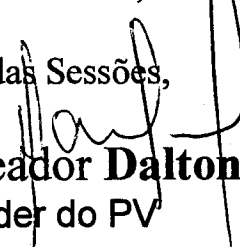
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39... do Processo nº 01.287 de 2010. Ellete L.S. 52

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

- Projeto de Lei nº. 215/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Lei nº. 494/2011;
- Projeto de Lei nº. 057/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 064/2012;
- Projeto de Lei nº. 074/2012;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 087/2012;
- Projeto de Lei nº. 185/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 394/2012;
- Projeto de Lei nº. 405/2012;

Sala das Sessões,


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40
do processo nº 01-287 de 2010 12, 03, 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0087/2013.

11/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0087/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

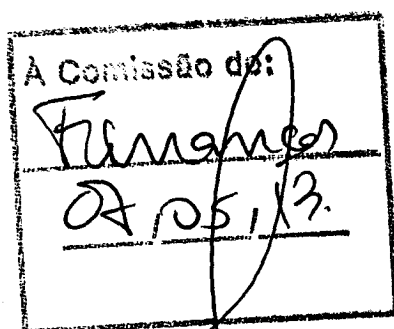
12/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
-SGR2

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09.05.13 às 15h40
RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

ADILSON AMORIM

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 16/5/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 6º do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 41a 61 Em 20.5.13

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 55

São Paulo, 1º de abril de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 49/13-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00473/2012

Folha nº	01	do proc.
Nº	15-91	de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

15 - DOCREC
15-00091/2013

Senhor Presidente

Folha nº 41 do proc.
nº 01-287 de 20 10

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 287/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que altera a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/sr
Resp 287-10

CMSP - SGP.22 - 02/04/2013 - 15:14 - 003760 - 1/1

Matéria PL 287/2010. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 20 e folha de informação
sob nº 21.3....14....13....
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Assessoria Jurídica

Folha nº 02 do proc.
Nº 15.91 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF: 100.406

Folha de Informação nº 33

Reny Aparecida Feres

Do Memorando 859/10-ATL III de 14/12/2010 - TID nº. 6.898.571 em 05/01/2011 (a) 42. Prot. Nº 123.354-R

Interessado

Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL – Dra. June Albereci de Mello

Assunto

Solicita à SMT, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº. 287/10, do Vereador Abou Anni, que "Introduz alterações na Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências."

DTP.GAB
Sr. Diretor,

CÓPIA

Folha nº 42 do proc.
nº 01-287 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Reporto-me ao pedido de manifestação formulado pela Secretaria do Governo Municipal à SMT, sobre o Projeto de Lei nº. 287/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que introduz alterações na Lei Municipal nº. 13.697/2003, que "Dispõe sobre a criação do Transporte Escolar Municipal – Vai e Volta São Paulo, e dá outras providências".

Referido Projeto de Lei visa *"adequar a Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, a nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, de novembro de 2009, que produziu substanciais modificações no capítulo que a Constituição Federal dedica especialmente à educação"*, assim como alterar a denominação do nome original do Programa de Transporte Escolar Gratuito – Vai e Volta, para Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG.

Inicialmente cumpre esclarecer que não vislumbramos qualquer óbice para a alteração do nome original do Programa do Transporte Escolar Gratuito que, de "Vai e Volta" passaria a ser denominado "TEG", na medida em tal denominação, atualmente, já é utilizada pela Administração.

A outra alteração pretendida diz respeito ao contido na Emenda Constitucional nº. 59, de 11 de Novembro de 2009, notadamente às novas redações dos incisos I e VII, do artigo 208 da Magna Carta, que assim dispõem, *in verbis*:



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Assessoria Jurídica

Folha nº 24
2012.0.214.030.0
Folha nº 03 do proc.
Nº 15-91 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Folha de Informação nº 408

Reny Aparecida Feres

Do Memorando 859/10-ATL III de 14/12/2010 - TID nº. 6.898.571 em 05/01/2011 (a).... Nº 123.354-8

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

CÓPIA

Folha nº 43 do proc.
nº 01-287 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Nesse sentido, cumpre esclarecer, inicialmente, que este Departamento de Transportes Públicos é responsável apenas por gerir os contratos do Transporte Escolar Gratuito que, destaque-se, atualmente opera apenas por meio de Contratação Emergencial, sendo certo que os critérios para o atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino são determinados pela Secretaria Municipal de Educação – SME. Em outras palavras, significa que a gestão do contrato incumbe a este Órgão, enquanto que a demanda de alunos a serem atendidos pelo Programa em tela, é de competência da SME.

Não obstante, em que pese as alterações propostas pelo Nobre Vereador, *s.m.j.*, alterarem substancialmente matéria cuja competência seja da Secretaria Municipal de Educação, de rigor tecer breves comentários acerca da propositura, senão vejamos:

A Secretaria Municipal de Educação, em 05 de Novembro de 2010, publicou a Portaria nº. 5.714, que dispõe sobre o Transporte Escolar Gratuito – TEG para os alunos da Rede Municipal de Ensino, sendo certo que o artigo 2º limita na idade de 12 (doze) anos o atendimento pelo Programa TEG dos alunos da Rede Municipal de Ensino.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Assessoria Jurídica

Folha n.º 25
2012
Folha n.º 04 do proc.
Nº 15.91 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.4055

Folha de Informação nº 35

Reny Aparecida Feres

Do Memorando 859/10-ATL III de 14/12/2010 - TID nº. 6.898.571 em 05/01/2011 (a) - ~~Port. N.º 123.354-8~~

Ainda, convém salientar a existência da Portaria DETRAN nº. 503, de 16 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 17.03.2009, cujos efeitos passaram a ser produzidos em 11 de maio de 2009, que dispôs sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar.

CÓPIA

nº 01-287 de 20 10

Calo César Rodrigues

RF 11.267 - SGP-12

Nessa esteira, é certo que a despeito do novo modelo de Autorização previsto em seu anexo, o DETRAN ainda emite tal autorização no modelo antigo, em que consta prevista a limitação para o transporte de escolares em 12 (doze) anos de idade incompletos.

De rigor frisar, ainda, conforme informações prestadas pelo DTP-4/TEG, que a despeito da limitação de idade imposta pela atual legislação, existe a obrigatoriedade de transportar alunos da Rede Municipal de Ensino de qualquer faixa etária em razão de necessidades especiais, isto em consequência ao direito que têm à educação básica.

Assim, ante a nobilíssima propositura, entendemos, por primeiro, que não há qualquer óbice para a modificação da nomenclatura existente, entretanto, no que se refere aos alunos a serem transportados, entendemos, *s.m.j.*, que incumbe à SME opinar.

Atenciosamente,

05 de Janeiro de 2011.

RICARDO ANDRADE DOS SANTOS
Assessor Jurídico

RAS/ras



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

2012.0.314.030-0
Folha nº 15 de 13
Nº 15-91 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha de informação nº 100.406(a)

MEMORANDO Nº: 860/2010 - TID 6898281

INTERESSADO : ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 287/10 - INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Folha nº 45 de proc

nº 01-287 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SME / ATP

Senhora Chefe

CÓPIA

CÓPIA

A Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito, pelo memorando nº 860/2010, solicita a análise e manifestação fundamentada dos órgãos técnicos e Assessoria Jurídica desta Pasta ao Projeto de Lei nº 287/10, de autoria do Vereador Abou Anni, cuja proposta é introduzir alterações na Lei nº 13.697, de 22/12/2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta São Paulo e dá outras providências.

Na justificativa, o proponente expressa a necessidade de adequação da Lei nº 13.697, de 22/12/03 à "nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, de 12/11/09, que produziu substanciais modificações no capítulo que a Constituição Federal dedica especialmente à educação."

A ação pretendida se refere aos seguintes dispositivos da Lei 13.697/03, com as respectivas propostas de alteração:

- caput do artigo 1º - de "Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta" acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental para "Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG" acesso às escolas municipais de educação básica;
- caput do artigo 2º - denominação do Programa;
- artigo 3º - denominação do programa e das etapas de ensino: "de escola municipal de ensino infantil ou fundamental" para "escolas municipais de educação básica";
- caput do artigo 6º - denominação do programa e de "será implantado gradativamente" para "continuará se estabelecendo gradativamente";
- caput do artigo 7º - denominação do programa;
- caput do artigo 10 - denominação do programa e outra forma de redação expressando a responsabilidade aos pais;
- parágrafo único do artigo 11 - denominação do programa.

Inicialmente, focando o assunto no aspecto legal, manifestamos que, anterior à edição da lei ora objeto de alteração, as Secretarias Municipais de Transporte e de Educação, pautadas em diretrizes e responsabilidades expressas no Decreto nº 41.391, de 20/11/2001, posteriormente revogado pela Lei nº 13.697, de 22/12/2003, e por meio da Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1/02, traçaram procedimentos conjuntos de operacionalização e implantação do Programa de Transporte Escolar Gratuito, cujos efeitos, que permanecem em vigor, continuam embasando as medidas editadas e desencadeadas por esta Secretaria em relação a esse serviço.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

CÓPIA

Folha nº 06
Nº 15.91 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº Folha nº (a) 46 do proc.

MEMORANDO Nº: 860/2010 - TID 6898281

INTERESSADO : ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 287/10 - INTRODUZ ALTERAÇÃO À LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

nº 01-287 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 01287N 8GPE12 Nº

CÓPIA

Os atos administrativos desta Secretaria em relação ao Transporte Escolar Gratuito, além de serem embasados na Lei 13.697/03, são consoantes; ou seja, atendem às disposições constitucionalmente conferidas, à Lei Federal 9.394/96 - LDB - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, às regras nacionais de trânsito, visando assegurar a conveniência do atendimento/matricula dos alunos em escolas mais próximas de suas residências, bem como a necessidade de informar e esclarecer sobre questões e critérios de atendimento e inclusão dos alunos no Programa de Transporte Escolar Gratuito, se encontrando em vigor, a **Portaria nº 5.714, de 05/11/10 e o Comunicado SME nº 1.750, de 09/11/2010** que, por este último, esta Secretaria informa os critérios de atendimento e os procedimentos para o cadastramento dos alunos no Sistema Escola On Line, da Secretaria Municipal de Educação, inclusive, com fins de divulgação aos pais sobre a classificação do aluno e sua inclusão ou não no Programa.

Pelas alterações introduzidas pelo proponente à Lei nº 13.697/03, verifica-se que as mudanças se concentram principalmente no que se refere ao nome do Programa, permanecendo igual diretriz; a mesma objetividade de ação expressa tanto na lei como nas alterações apresentadas no projeto de lei ora objeto de análise e manifestação.

O fato de alterar a Lei da forma como se apresenta não significa que venha atribuir outro direcionamento de ação, ou seja, sob outras formas de escrita; de denominação, a essência tem igual significado, pois, mesmo consideradas essas alterações necessárias frente à estrutura e/ou organização da educação nacional, deixando de explicitá-las, não vem desviar da objetividade da ação, nem deixa de cumprir sua finalidade, que é a de propiciar o transporte escolar gratuito aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Por fim, acreditamos que instituir por lei um Programa de Transporte Escolar com as mesmas características e iguais direcionamentos do que já vem sendo desenvolvido em benefício dos alunos da Rede Municipal de Ensino, nos leva ao entendimento de que a conversão da proposta por lei não vem traduzir a sua funcionalidade, uma vez que a Lei nº 13.697, de 22/12/2003, com denominações e/ou termos próprios e inerentes às diretrizes da época continua, ainda, sendo o dispositivo norteador das medidas implementadas pela SME para a oferta do serviço de transporte escolar.

São Paulo, 04 de abril de 2011.

Denise Mari
Assistente Técnico Educacional
SME / ATP / AT

Do Memorando nº 860/2010-ATL III.....em ____/____/____ (a)
(TID: 6898281)

Interessado
SGM/ATL

Assunto
Projeto de Lei nº 287/10

Folha nº 34 do proc.
2012-0.314.030 de Proc.
nº 01-287 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

CÓPIA

SME/G

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado por SGM/ATL para análise desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 287/10, de autoria do Poder Legislativo, com o desiderato de introduzir modificações na Lei Municipal nº 13.697/03 (fls. 01/03).

No âmbito desta Secretaria, o presente foi submetido à Assistência Técnica, que esclareceu o teor das alterações que serão efetuadas na aludida Lei, caso o projeto em análise seja aprovado (fls. 08/09).

Além disso, SME/ATP-AT asseverou que, anteriormente à edição da lei em tela, as Secretarias Municipais de Transporte e de Educação, pautadas em diretrizes e responsabilidades expressas no Decreto nº 41.391/01, posteriormente revogado pela Lei nº 13.697/03, e por meio da Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 01/02, traçaram procedimentos conjuntos de operacionalização e implantação do Programa de Transporte Escolar Gratuito, cujos efeitos, que permanecem em vigor, continuam embasando as medidas editadas e desencadeadas por esta Pasta quanto ao transporte escolar.

SME/ATP-AT afirmou, outrossim, que os atos administrativos desta Pasta tangentes ao Transporte Escolar Gratuito estão em consonância com a Lei Municipal nº 13.697/03, com as disposições constitucionais, com a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com as regras nacionais de trânsito, visando assegurar a conveniência do atendimento/matricula dos alunos em escolas mais próximas de suas residências, bem como a necessidade de informar e esclarecer sobre questões e critérios de atendimento e inclusão dos alunos do Programa de Transporte Escolar Gratuito. Apontou que se encontra em vigor a Portaria nº 5.714/10 e o Comunicado SME nº 1.750/10, por intermédio do qual esta Secretaria informa os critérios de atendimento e os procedimentos para o cadastramento dos alunos no Sistema Escola On Line desta Pasta, com fins de divulgação aos pais sobre a classificação do aluno e sua inclusão ou não no Programa.

SME/ATP-AT aduziu que as alterações legais propostas concentram-se principalmente no que se refere ao nome do Programa, permanecendo igual diretriz.

Para SME/ATP-AT, as alterações requeridas não ocasionarão mudança do direcionamento de ação. Assim, mesmo que não explicitadas tais alterações, não haverá desvio da objetividade da ação, nem será descumprida a finalidade do programa, qual seja, a oferta de transporte escolar gratuito aos alunos da Rede Municipal de Ensino.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

2012.0.3.4
Folha nº 069 do proc.
Nº 15.91
Sandra Regina Menezes
RF: 615.006.3.01
SGM/ATL III

RF. 100 406 Folha nº 49 do proc.

nº 01-287 de 20 10

Folha de informação nº (a) 2
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

MEMORANDO Nº: 860/2010 - TID 6898281
INTERESSADO : ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - ATL III
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº287/10 - INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº
13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

CÓPIA

SME / ATP

Senhora Chefe

CÓPIA

Trata o presente sobre o Projeto de Lei nº 287/10, que introduz alterações na Lei nº 13.697, de 22/12/2003, que "dispõe sobre a criação do Programa de transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta."

Em manifestação anterior desta Assistência Técnica foram procedidas às considerações e observações relativas à medida proposta, ressaltando a legislação ora em vigor, com diretrizes e critérios inerentes à oferta do Transporte Escolar Gratuito pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, conclui esta Assistência Técnica que a conversão da propositura em lei não gera a funcionalidade desejada, uma vez em vigor regra de direito que, embora registre na identificação do Programa termo próprio da então administração, se configura em preceito normativo para a implementação do serviço de Transporte Escolar pela Secretaria Municipal de Educação.

Na mesma linha está o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta que corrobora com as conclusões alcançadas pela SME/ATP/AT, expressando no fechamento de sua manifestação que "...cônsua de seus deveres constitucionais e das atribuições legais daí decorrentes, a Administração Municipal já procede à regulamentação do oferecimento do transporte escolar gratuito,....." parecendo, desse modo, "inócuas as propostas de alteração da Lei nº 13.697/03 em análise."

A propositura retorna a esta Pasta com a solicitação de "expressar o posicionamento conclusivo sobre a propositura, no sentido de sua sanção ou veto, inclusive parcial, se for o caso.

Instada novamente a manifestar, esta Assistência Técnica reitera seu posicionamento anterior, reforçando os efeitos da Portaria SME nº 5.714, de 05/11/2010, como elemento regulamentador dos critérios e procedimentos para a oferta do transporte escolar gratuito aos alunos da Rede Municipal de Ensino, como responsabilidade da municipalidade na prestação desse serviço.

Observamos, mais uma vez, que as alterações introduzidas pelo proponente à Lei nº 13.697/03 se concentram principalmente no tocante ao nome do Programa, permanecendo igual diretriz; a mesma objetividade de ação expressa tanto na lei como nas alterações apresentadas no presente projeto de lei.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

2012.0314-030-0
Folha nº 10 do proc. nº 15.91 de 13
Sandra Regina Meneses
RF: 615.006.3.01
SGM/ATL III
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF: 100.408

Folha nº 50 do proc. nº 01-287 de 20 10

MEMORANDO Nº: 860/2010 - TID 6898281

INTERESSADO : ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - ATL III

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº287/10 - INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

CÓPIA

O termo "Vai e Volta" esteve agregado ao "Programa de Transporte Escolar Gratuito" em função de caracterização e/ou identificação da então administração. Independentemente dessa identificação, nos atemos à essência e/ou funcionalidade do Programa, tendo em vista as responsabilidades imputadas constitucionalmente e as obrigações emanadas pela legislação que rege a educação nacional, no sentido do Poder Público assegurar o acesso e permanência dos alunos nas unidades educacionais.

O referido termo foi agregado ao Programa Transporte Escolar Gratuito por conveniência da administração da ocasião, sendo que a expressão "Vai e Volta", por si só, não esteve implantado por regra geral específica, nem tampouco foi posteriormente modificado por ato legal próprio, portanto, não justifica a edição de regra que venha alterar um termo que simplesmente serviu à época de identificação do mesmo Programa que permanece em execução e desenvolvimento, por força da Lei 13.697, de 22/12/2003, ora objeto de alteração proposta pelo Legislativo.

Outro aspecto que atenta para a desnecessidade de alteração da identificação do Programa, é o de que o nome originalmente conferido à prestação do serviço pelo Decreto nº 41.391, de 20/11/2001, ao criar o Programa de Transporte Escolar Gratuito no Município de São Paulo, confere com a denominação ora utilizada. Não obstante a sua revogação pela Lei 13.697, de 22/12/2003, igual identificação na forma originalmente conferida, continua sendo indicada nos atos regulamentadores.

Há que se observar, mais uma vez, que as alterações introduzidas pelo proponente à Lei nº 13.697/03 se referem principalmente no tocante à identificação do Programa, permanecendo na proposta os mesmos princípios, iguais diretrizes expressas na Lei vigente para o desenvolvimento do Programa.

A medida proposta se reveste, também, da abrangência do Programa de Transporte Escolar Gratuito às escolas municipais de educação básica. Quando se fala em educação básica a definimos em etapas de ensino que consistem na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, o atendimento da educação infantil se dá "em creche e pré-escola, às crianças de até 5(cinco) anos de idade". No Município de São Paulo, a Secretaria Municipal de Educação oferece essa etapa de ensino em unidades educacionais da rede direta e indireta, inclusive, por entidades, associações e organizações por meio de celebração de convênio com a Secretaria Municipal de Educação. Além disso, a oferta também se dá por instituições mantidas pela iniciativa privada, cujas normas para o seu funcionamento são fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, em especial, pela Deliberação CME nº 04/2009, que trata das responsabilidades e providências para a referida autorização de funcionamento.

O ensino médio é revestido de especificidades as quais não condizem com a caracterização do Programa de Transporte Escolar Gratuito, razão pela qual os alunos nele matriculados deixam de contar com o serviço, mesmo porque, essa etapa de ensino, embora seja oferecida por algumas escolas da Rede Municipal de Ensino, não figura como competência e responsabilidade de oferta conferida legalmente aos municípios.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

2012.0314.030.0
Folha nº 10 do proc. nº 15.91 de 13
Sandra Regina Menezes
RF: 615.006.3.01
SGM/ATL III
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Folha de informação nº 50 do proc. nº 01-287 de 2010

MEMORANDO Nº: 860/2010 - TID 6898281

INTERESSADO : ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - ATL III

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº287/10 - INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

CÓPIA

O termo "Vai e Volta" esteve agregado ao "Programa de Transporte Escolar Gratuito" em função de caracterização e/ou identificação da então administração. Independentemente dessa identificação, nos atemos à essência e/ou funcionalidade do Programa, tendo em vista as responsabilidades imputadas constitucionalmente e as obrigações emanadas pela legislação que rege a educação nacional, no sentido do Poder Público assegurar o acesso e permanência dos alunos nas unidades educacionais.

O referido termo foi agregado ao Programa Transporte Escolar Gratuito por conveniência da administração da ocasião, sendo que a expressão "Vai e Volta", por si só, não esteve implantado por regra geral específica, nem tampouco foi posteriormente modificado por ato legal próprio, portanto, não justifica a edição de regra que venha alterar um termo que simplesmente serviu à época de identificação do mesmo Programa que permanece em execução e desenvolvimento, por força da Lei 13.697, de 22/12/2003, ora objeto de alteração proposta pelo Legislativo.

Outro aspecto que atenta para a desnecessidade de alteração da identificação do Programa, é o de que o nome originalmente conferido à prestação do serviço pelo Decreto nº 41.391, de 20/11/2001, ao criar o Programa de Transporte Escolar Gratuito no Município de São Paulo, confere com a denominação ora utilizada. Não obstante a sua revogação pela Lei 13.697, de 22/12/2003, igual identificação na forma originalmente conferida, continua sendo indicada nos atos regulamentadores.

Há que se observar, mais uma vez, que as alterações introduzidas pelo proponente à Lei nº 13.697/03 se referem principalmente no tocante à identificação do Programa, permanecendo na proposta os mesmos princípios, iguais diretrizes expressas na Lei vigente para o desenvolvimento do Programa.

A medida proposta se reveste, também, da abrangência do Programa de Transporte Escolar Gratuito às escolas municipais de educação básica. Quando se fala em educação básica a definimos em etapas de ensino que consistem na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, o atendimento da educação infantil se dá "em creche e pré-escola, às crianças de até 5(cinco) anos de idade". No Município de São Paulo, a Secretaria Municipal de Educação oferece essa etapa de ensino em unidades educacionais da rede direta e indireta, inclusive, por entidades, associações e organizações por meio de celebração de convênio com a Secretaria Municipal de Educação. Além disso, a oferta também se dá por instituições mantidas pela iniciativa privada, cujas normas para o seu funcionamento são fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, em especial, pela Deliberação CME nº 04/2009, que trata das responsabilidades e providências para a referida autorização de funcionamento.

O ensino médio é revestido de especificidades as quais não condizem com a caracterização do Programa de Transporte Escolar Gratuito, razão pela qual os alunos nele matriculados deixam de contar com o serviço, mesmo porque, essa etapa de ensino, embora seja oferecida por algumas escolas da Rede Municipal de Ensino, não figura como competência e responsabilidade de oferta conferida legalmente aos municípios.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

CÓPIA

Folha de informação nº

Folha nº 51 do proc.
nº 01-287 de 2010

(a) Cato César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

MEMORANDO Nº: 860/2010 - TID 6898281

INTERESSADO : ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº287/10 - INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº
13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

O Programa de Transporte Escolar Gratuito se encontra instituído e regulamentado no Município de São Paulo, em benefício dos alunos, até 12 anos, matriculados em Escolas Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino. A faixa etária de crianças matriculadas em Creches, em Centros de Educação Infantil não integra o Programa, vez que cuidados específicos e adequados nesse estágio da vida são extremamente respeitados visando, inclusive, o cumprimento às normas de segurança, que requerem equipamentos apropriados e específicos para o transporte.

Assim sendo, critérios são observados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) e pela Secretaria Municipal de Transportes (SMT) na oferta do serviço que, em conjunto, gerenciam o Programa, cabendo a SME a seleção e inclusão dos alunos, o controle da prestação de serviços pelos condutores e monitores contratados pela SMT, na fiscalização e acompanhamento do atendimento prestado.

Acreditamos que a manifestação aqui expressa já evidencia o posicionamento em relação à matéria, à medida que todos os fatores e aspectos apontados, bem como, as justificativas e/ou considerações alcançadas leva à conclusão da impropriedade e inviabilidade da alteração da Lei nº 13.697, de 22/12/2003.

Diante do exposto e das conclusões alcançadas, entendemos que os elementos aqui apontados, todos eles direcionam para o julgamento da ação apresentada, que é o de veto total à propositura.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

Denise Mar
Assistente Técnico Educacional
SME / ATP / AT



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha nº 12 do proc.
Nº 15.91 de 13

Adriana Cicone - Ass. Paralela
RF. 100.408

Sandra Regina Menezes
RF. 615.006.3.01
SGM/ATL III

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 860/2010-ATL III.....em / / (a)
(TID: 6898281)

Interessado
SGM/ATL

Assunto
Projeto de Lei nº 287/10

42
2010.0.314.030.0
Louses de Cássio G. Souza
SECRETARIA DE ATIL II

Folha nº 52 do proc.
nº 01-287 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

SME/G
Senhor Secretário,

O presente encontra-se relatado nas fls. 12/13, às quais nos reportamos, a fim de evitar repetições.

SGM/ATL restituiu o presente a esta Pasta, objetivando a obtenção do posicionamento conclusivo sobre a propositura de lei, no sentido de sua sanção ou veto, inclusive parcial, se o caso (fls. 15).

No âmbito desta Secretaria, o presente foi submetido à Assistência Técnica (fls. 17).

Nas fls. 18/20, SME/ATP-AT reiterou seu posicionamento anterior, reforçando os efeitos da Portaria SME nº 5.714, de 05/11/2010, na função de elemento regulamentador dos critérios e procedimentos para a oferta do transporte escolar gratuito aos alunos da Rede Municipal de Ensino, como responsabilidade da Municipalidade na prestação desse serviço.

Ademais, SME/ATP-AT registrou, novamente, que as alterações introduzidas pelo proponente à Lei nº 13.697/03 se concentram principalmente no tocante ao nome do Programa, permanecendo igual diretriz e idênticos princípios de ação para o desenvolvimento do programa, isto é, a mesma objetividade de ação expressa tanto na lei como nas alterações apresentadas no projeto de lei em tela.

SME/ATP-AT aduziu que o termo "Vai e Volta" esteve agregado ao "Programa de Transporte Escolar Gratuito" em função de caracterização e/ou identificação da administração à época. O referido termo foi agregado ao Programa Transporte Escolar Gratuito por conveniência da administração da ocasião. Assim, SME/ATP-AT propugnou que não há justificativa para a edição de regra que venha alterar um termo que simplesmente serviu à época de identificação do mesmo Programa que permanece em execução e desenvolvimento, por força da Lei nº 13.697, de 22/12/2003, ora objeto de alteração proposta pelo Legislativo.

Além disso, SME/ATP-AT destacou que outro aspecto para a desnecessidade de alteração da identificação do Programa é o de que o nome originalmente conferido à prestação do serviço pelo Decreto nº 41.391, de 20/11/201, ao criar o Programa de Transporte Escolar Gratuito no Município de São Paulo, confere com a denominação ora utilizada. Não obstante a sua revogação pela Lei 13.697, de 22/12/2003, igual identificação na forma originalmente concebida continua sendo indicada nos atos regulamentadores.

Na análise do projeto de lei, SME/ATP-AT informou que este também busca a abrangência do Programa de Transporte Escolar Gratuito às escolas municipais de educação básica.

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

2012.0.314.030.0
Folha nº 13 de 15
Nº 15.91 de 15
RF: 615.006.3.01
3CM/ATL III

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 860/2010-ATL III.....em/...../.....
(TID: 6898281) Folha nº 5a do proc.

nº 01-287 de 20 10

Nesse sentido, SME/ATP-AT asseverou que o Programa de Transporte Escolar Gratuito se encontra instituído e regulamentado no Município de São Paulo, em benefício dos alunos matriculados em Escolas Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental. A faixa etária de crianças matriculadas em creches, em centros de educação infantil não integra o Programa, porque cuidados específicos e adequados nesse estágio da vida são extremamente respeitados, visando, inclusive, o cumprimento às normas de segurança, que requerem equipamentos apropriados e específicos para o transporte.

Já o ensino médio é revestido de especificidades que não condizem com a caracterização do Programa de Transporte Escolar Gratuito, razão pela qual os alunos nele matriculados deixam de contar com o serviço, mesmo porque, essa etapa de ensino, embora ofertada por algumas escolas da Rede Municipal de Educação, não figura entre aquelas de atuação prioritária dos Municípios.

Assim, SME/ATP-AT concluiu pela impropriedade e inviabilidade da alteração da Lei nº 13.697, de 22/12/2003, opinando pelo veto total à proposição em análise.

CÓPIA

A Chefia de SME/ATP acompanhou as ilações de SME/ATP-AT (fls. 21).

De nossa parte, reiteramos o anteriormente apontado por esta Assessoria nas fls. 12/13.

As Secretarias Municipais de Educação e de Transporte já efetuaram a regulamentação dos procedimentos pertinentes à oferta do transporte escolar gratuito, zelando pela segurança dos alunos e pela perfeita realização do programa, atendendo, destarte, aos ditames dos artigos 6º e 7º, da Lei Municipal nº 13.697/03 e observando o comando contido no art. 205, inciso VII, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, esta Assessoria Jurídica havia concluído pelo descabimento das propostas de alteração da citada Lei.

Destarte, considerando as manifestações anteriormente exaradas no bojo do presente e os prefalados esclarecimentos prestados por SME/ATP-AT, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, alvitando pelo veto total do projeto de lei em análise.

Ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 05 de agosto de 2011.

THIAGO TADEU COSTA

Assessor Jurídico - SME/AJ
OAB/SP nº 296.344
RF nº 755.857.1

RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA

Respondendo pela Chefia da Assessoria Jurídica - SME/AJ
OAB/SP nº 217.773



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha nº 14 do proc.
Nº 15.91 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÓPIA

Folha de informação nº 52

Do Processo nº 2012-0.314.030-0 em 23/11/2012

(a)..... *sewa*

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. Projeto de Lei nº 287/10, de autoria do Legislativo.

SME/G

Sr. Chefe de Gabinete

Folha nº 54 do proc.
nº 01-287 de 20 10

C
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Trata-se de questionamento acerca do aumento de despesas com a entrada em vigor da propositura que, em linhas gerais, visa oferecer o TEG a toda Educação Básica.

Inicialmente cumpre esclarecer que o TEG é um programa suplementar que, nos termos da Lei nº 13.697/03, seria implantado gradativamente.

Nessa perspectiva, a SME definiu alguns critérios para sua implantação, considerando alguns aspectos que não se pode perder de vista: a disponibilidade orçamentária, a ação conjunta com a Secretaria dos Transportes, responsável pelos contratos e a necessidade de testar o programa e realizar os ajustes necessários para atender com qualidade os alunos.

Pela análise dos dados abaixo, verifica-se que, de fato, o programa foi sendo ampliado. Nota-se, em particular, o aumento de atendimento em carros acessíveis e o início do atendimento no contraturno.

| | Nº alunos atendidos pelo TEG | Atendimento no Contraturno | Nº veículos convencionais | Nº veículos acessíveis |
|------|------------------------------|----------------------------|---------------------------|------------------------|
| 2008 | 82.327 | --- | 1.573 | 108 |
| 2009 | 86.365 | --- | 1.735 | 114 |
| 2010 | 85.760 | 2.301 | 1.693 | 149 |
| 2011 | 79.273 | 4.080 | 1.727 | 187 |
| 2012 | 81.607 | 6.040 | 1792 | 210 |

A Portaria nº 5.714/10, em conformidade com a Lei nº 13.697/03, previu os critérios de atendimento. Em linhas gerais, o TEG é destinado aos alunos com

ABBT/abbt

Folha nº 55 do proc.
nº 01-287 de 20 10Folha nº 15 do proc. f.s. 72
Nº 15 91 de 13Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO**CÓPIA**Folha de Informação nº 53

Do Processo nº 2012-0.314.030-0 em 23/11/2012

(a).....*concluída*

idade entre 4 e 12 anos, que residirem a mais de 2 Km da unidade educacional na qual estiverem matriculados.

Contudo, para efetivamente garantir o direito à educação de alguns grupos, priorizou:

- Alunos com deficiência/ necessidades educacionais especiais;
- Alunos com problemas crônicos de saúde;
- Alunos, cujo trajeto residência-escola, tenha barreira física.

Em todos esses casos, o atendimento é garantido ainda que residam a menos de 2 Km da escola.

Mas não é só, a Portaria prevê, ainda, que o atendimento dos alunos com deficiência/ necessidades educacionais especiais destina-se ao transporte para as escolas de ensino regular e para as Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAls e/ ou escolas de Educação Especial.

Desde 2010, também, o TEG tem sido utilizado para transportar os alunos às atividades realizadas no contraturno, tendo em vista o Programa Ampliar, que visa garantir maior tempo de permanência dos alunos nas escolas.

Como se vê, parte dos alunos atendidos pelo TEG é transportada mais de duas vezes por dia (vai e volta à escola/ vai e volta à SAAI, Programa Ampliar).

Outro ponto a ser destacado, e que impactou significativamente o TEG, foi a alteração constitucional que ocorreu em 2009, com a Emenda Constitucional nº 59, que tornou obrigatória, a partir de 2016, a educação para crianças a partir de 4 anos. Em 2012, 37.516 alunos da educação infantil são transportados pelo TEG.

Por todo o exposto, resta evidente o esforço da Administração com relação ao TEG, adequando-o às demais políticas educacionais. Por todas as modificações que o Programa sofreu, conforme acima relatado, ainda não foi possível ampliar a faixa etária para atendimento. Essa Pasta, portanto, tem priorizado as crianças, assim entendidas

ABBT/abbt

Folha nº 55 do proc.
nº 01-287 de 20 10Folha nº 15 do proc. f.s. 73
Nº 15 91 de 13Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO**CÓPIA**Folha de informação nº 53

Do Processo nº 2012-0.314.030-0 em 23/11/2012

(a).....*SOMENTE PARA*

idade entre 4 e 12 anos, que residirem a mais de 2 Km da unidade educacional na qual estiverem matriculados.

Contudo, para efetivamente garantir o direito à educação de alguns grupos, priorizou:

- Alunos com deficiência/ necessidades educacionais especiais;
- Alunos com problemas crônicos de saúde;
- Alunos, cujo trajeto residência-escola, tenha barreira física.

Em todos esses casos, o atendimento é garantido ainda que residam a menos de 2 Km da escola.

Mas não é só, a Portaria prevê, ainda, que o atendimento dos alunos com deficiência/ necessidades educacionais especiais destina-se ao transporte para as escolas de ensino regular e para as Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAls e/ ou escolas de Educação Especial.

Desde 2010, também, o TEG tem sido utilizado para transportar os alunos às atividades realizadas no contraturno, tendo em vista o Programa Ampliar, que visa garantir maior tempo de permanência dos alunos nas escolas.

Como se vê, parte dos alunos atendidos pelo TEG é transportada mais de duas vezes por dia (vai e volta à escola/ vai e volta à SAAI, Programa Ampliar).

Outro ponto a ser destacado, e que impactou significativamente o TEG, foi a alteração constitucional que ocorreu em 2009, com a Emenda Constitucional nº 59, que tornou obrigatória, a partir de 2016, a educação para crianças a partir de 4 anos. Em 2012, 37.516 alunos da educação infantil são transportados pelo TEG.

Por todo o exposto, resta evidente o esforço da Administração com relação ao TEG, adequando-o às demais políticas educacionais. Por todas as modificações que o Programa sofreu, conforme acima relatado, ainda não foi possível ampliar a faixa etária para atendimento. Essa Pasta, portanto, tem priorizado as crianças, assim entendidas

Folha nº 56 do proc.
nº 07-287 de 20 10

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

autuado em 20/09/2015 09:00:00.
Folha nº 16 do proc. f.s. 74
Nº 15.91 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Folha de informação nº 54

Do Processo nº 2012-0.314.030-0 em 23/11/2012

(a)..... *SOME*

aquelas com até 12 anos de idade, tal como definido pelo ECA, além dos outros casos já mencionados, por motivos óbvios: elas precisam de cuidado constante, também quanto ao transporte. A qualidade do Programa, enfim, está intimamente relacionada à questão da segurança.

Ainda considerando o aspecto da segurança, não há como transportar as crianças com idade inferior a 4 anos. Ademais, a própria Constituição fixou como obrigatório o ensino dos 04 aos 17 anos.

Assim, quanto ao impacto decorrente da extensão do TEG aos alunos com idade superior a 12 anos, até o limite de 17 anos, cumpre-nos esclarecer que o cadastramento para atendimento pelo TEG é realizado apenas em relação às crianças que atendem os critérios estabelecidos pela Portaria nº 5.714/10. Desse modo, não há dados reais quanto ao número de alunos com idade entre 12 e 17 anos e que estejam matriculados em escola a mais de 2 Km de sua residência. Para responder o questionamento em tela, portanto, foi realizado um cálculo estimativo.

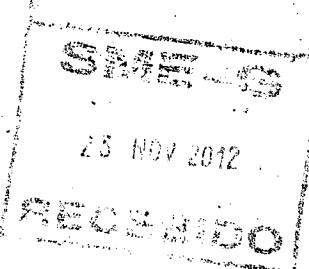
Do total de alunos até 12 anos, matriculados no Ensino Fundamental, 12% são atendidos pelo TEG. Utilizando esse mesmo referencial, estimamos 19.906 alunos com idade entre 13 e 17 anos, matriculados no Ensino Fundamental, inclusive EJA, e no Ensino Médio e que atenderiam o critério da distância entre a residência e a escola, o que significaria um acréscimo de aproximadamente 20% ao orçamento destinado ao Programa.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

Sueli Mondini

SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

ABBT/abbt



CÓPIA

Folha de Informação nº 61

Do Processo 2012-0.314.030-0 em 10/01/2013

(a).....
S.S. Cuba
Simão
RF 783.764-0

Interessado

Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto

Projeto de Lei nº 287/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que introduz alterações na Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências (referente ao Programa de Transporte Escolar Gratuito)

DTP.GAB

Sr. Diretor,

Retorno o presente respondendo as questões apresentadas pelo Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento (às fls 03), conforme solicitado às folhas 58:

Consideramos a estimativa exarada pela SME (às fls 54) de 19.906 alunos e um acréscimo de 20% ao orçamento destinado ao programa, não há como o DTP estimar o número de alunos a serem transportados e a quantidade de veículos que esta propositura representa, uma vez que o controle da demanda para o transporte está a cargo da SME/ATP.

Entretanto cabe salientar que desde 2008, com o início das contratações emergenciais não houve reajustes nos valores pagos aos condutores.

Desde então estamos tentando um novo processo licitatório que poderá corrigir os valores efetivamente praticados atualmente.

Referente à propositura do atendimento aos alunos com idade superior a 12 anos, remeto conforme parecer jurídico do DTP/AJU exaradas nas folhas de nº 33 a 35 e parecer jurídico da SME/AJU das folhas de nº 52 e 53, onde ratifica a faixa de atendimento ao aluno escolar da rede municipal de São Paulo.

10. de janeiro de 2013

EYM
ELIO YOSHIAKI MORA
Departamento de Transporte Públicos
Diretor DTP - 4

EYM/ssc

Folha nº 58 do proc.
nº 01-287 de 20 10

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Folha nº 18 do proc. fls. 76
Nº 15-91 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406



CÓPIA

Folha de Informação nº 62

Do Processo 2012-0.314.030-0

em 10/01/2013 (a)...

Interessado

Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnica – Legislativo

Assunto

Projeto de Lei nº 287/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que introduz alterações na Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências (referente ao programa de Transportes Escolar Gratuito)

SMT.CH.GAB

Senhor Luiz Heitor de Freitas Pannuti,

Restituo a VSa o expediente, em anexo, contendo a manifestação do DTP-4-TEG, às fls. 61, onde conclui a questões solicitada.

10 de janeiro de 2013

DANIEL TELLES
Diretor / RF: 707.451.4

DT/EYM/ssc



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha nº 59 do proc.
nº 01-287 de 20 10
Cale Cesar Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha nº 19 do proc.
Nº 15-91 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 63

Do Processo nº 2012-0.314.030-0 em 06/03/13 (a)

Matilde da Fonseca
R.F. 134.242.00
SMT 00

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 287/10, de autoria do Legislativo.

Inf. nº 649/13

SGM-ATL

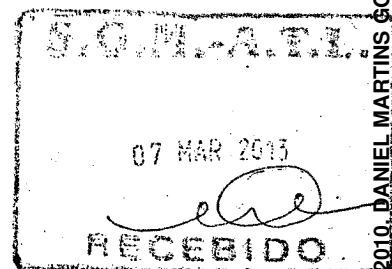
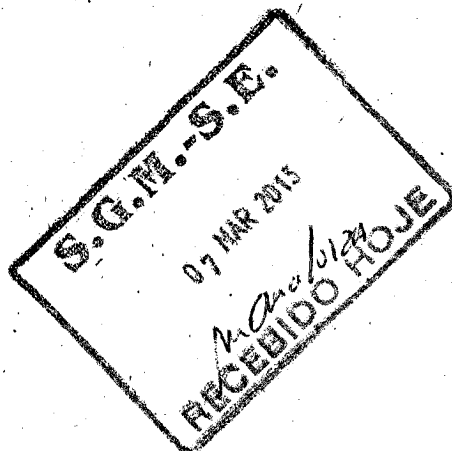
Sr. Assessor Técnico-Legislativo Chefe
Gilvanildo Gomes da Silva Marques

Restituímos o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, desta Pasta, à fl. 61, que acolhemos.

São Paulo, 05 de março de 2013

Luiz Heitor de Freitas Pannuti
LUÍZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete – SMT

arr



Folha nº 60 do proc.
nº 07-287 de 20 10

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

autuado em 20/03/2015 09:00:00.
Folha nº 20 do proc. fls. 78
Nº 15.91 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Do processo nº 2012-0.314.030-0

em 19/03/2013.

Folha de Informação nº 66

(a) Sônia Maria Cláudio Trevelin
SONIA MARIA CLÁUDIO TREVELIN
RF. 501.416.600
AGPP-SME/ATP

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. Projeto de Lei nº 287/10, de autoria do Legislativo.

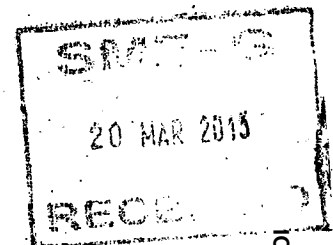
SME-GAB
Sr. Chefe de Gabinete

O presente foi encaminhado para SME para conhecimento e eventual endosso das manifestações já exaradas no processo, a respeito do Projeto de Lei nº 287/10, que introduz alterações na Lei nº 13.697/03, com vistas a ampliar o atendimento do TEG a toda Educação Básica e alterar a denominação do Programa.

Assim, após análise, endossamos as manifestações de fls. 30/31, 34/35, 38/40, 42/43 e 52/54, opinando pelo veto de referido Projeto de Lei.

São Paulo, 19 de março de 2013.


FÁBIO RENZO
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP





Folha nº 61 do proc.
nº 07-287 de 20 10

Calo Cesar Rodrigues
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha nº 21 do proc. fls. 79
Nº 15 91 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÓPIA

Folha de informação nº 61

do Processo 2012-0.314.030-0

em 21/03/2013 (a)

Sérgio Ricardo Bueno
RF. 675.607.7
SME/G

Assunto

CMSP – Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei n.º 287/10, de autoria do Legislativo.

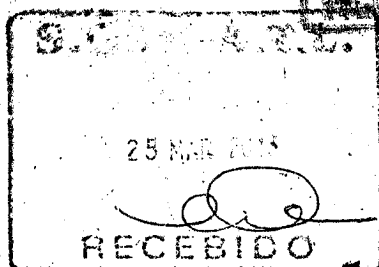
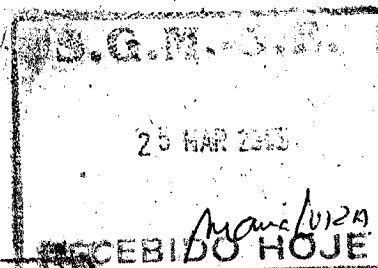
SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

Acolhendo a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento a fls. 66, restituo o presente a Vossa Senhoria, ratificando parecer anteriormente exarado de veto total ao Projeto de Lei n.º 287/10.

21 de março de 2013.

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Municipal de Educação
SME



MARG/srb

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

JAIR TATTO

deferido na reunião ordinária de: 09/10 /2013

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 16/10/13

Segue___ juntado___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado___ sob folha(s)
nº 22 Em 25 / 10 / 13

Carmen Cristina Malavazzi
RP. 11.137 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02283/2013

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/2010**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa realizar alterações na Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta. As alterações referem-se à redação do caput dos artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 10º da referida lei, bem como do parágrafo único do artigo 11. As alterações referem-se, por exemplo, à troca dos termos “educação infantil e ensino fundamental” para “educação básica” e de “Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta” para “Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG”.

Conforme justificativa do projeto, as alterações indicadas visam adequar a lei à nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, de 12 de novembro de 2009, que produziu modificações significativas no capítulo que a Constituição Federal dedica especialmente à educação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/10/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Aurélio Nemura
Ver. ANDREA MATAZZO

Ver. Jair Yatto

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 02321/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 10 / 13

Pág. 130 Col. 4ª

Conferido *[assinatura]*

Carmen Cristina Rodrigues
RF 11.197

À SGP-21

São Paulo, 25 / 10 / 13

[assinatura]
Carmen Cristina Rodrigues
RF 11.197